
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001879
INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

Parecer / Voto CEE/CEB N.627 / 2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Martins Borges, localizado na a Rua Coronel Vaiano, N. 461, Centro, em Rio Verde- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/10;
- ✓ Requerimento, fl. 11;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 508/2015, fls. 12/13;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 14/31;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 32;
- ✓ CNPJ, fl. 33;
- ✓ Registro de Imóveis, fls. 34/35;
- ✓ Currículos, Diplomas e Certidões, fls. 36/105;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 106/109;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 110;
- ✓ Biblioteca, fl. 111;
- ✓ Ofício Referente aos Alvarás, fl. 112;
- ✓ Justificativa relacionada ao Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 113;
- ✓ Termo de Intimação, fl. 114;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 115;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 116/150;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 151/152;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 153/173;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001879
INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 174/175;
- ✓ Plano de Ação, fls. 176/187;
- ✓ Infraestrutura, fls. 188/189;
- ✓ Relatório de Bens Móveis, fls. 190/223;
- ✓ Número de Alunos, fl. 224;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 225/229;
- ✓ IDEB, fl. 230.

2. Análise

O **Colégio Estadual Martins Borges** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 508/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo informações dos autos, fl. 112, a unidade escolar não dispõe do alvará sanitário, planta baixa, alvará de localização, certificado do corpo de bombeiros e habite-se, por se tratar de uma antiga instituição de ensino público estadual, sem fins lucrativos, e por estar a mercê das autoridades estaduais, tanto para reforma quanto para parte burocrática, sendo assim dependem de convênios e acordos entre as instituições responsáveis. Nas fls. 114/115, dispõe do termo de notificação da vigilância sanitária e do protocolo do corpo de bombeiros.

A unidade escolar dispõe de direção, secretaria, biblioteca, sala de professores, salas de aula, pátio, quadra de esporte coberta, banheiros, coordenação, cozinha, auditório.

A unidade dispõe de 1.000 livros didáticos, 350 paradidáticos e 650 literários, totalizando 2.000 livros.

Na fl. 230 dispõe de algumas informações relacionadas ao IDEB.

Nas fls. 225/229, constam os dados estatísticos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001879**DE: 20/04/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges****ASSUNTO: Renovação**

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 37 turmas ativas 07 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 34 professores 06 possuem apenas o ensino médio e 15 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O PPP e o Regimento Escolar não descrevem nada relacionado a história e cultura afro-brasileira e indígena.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 37, pois cita que o conselho de classe é soberano.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001879

DE: 20/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Martins Borges**, localizado na a Rua Coronel Vaiano, N. 461, Centro, em Rio Verde- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição apresente em 60 dias justificativa do não cumprimento das adequações e recomendações da Resolução anterior de N. 508/2015.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências, sob risco de cassação deste ato autorizativo:
 - ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente, conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala, conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001879
INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001879
INTERESSADO: Colégio Estadual Martins Borges
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, ao 01 dia do mês de novembro de 2018.


Eduardo de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>627/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>01</u> de <u>Novembro</u> de <u>2018</u>
PRESENTE	<u>[Assinatura]</u>